



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 26:337 — Exonera da gerência dos negócios dos Ministérios da Marinha e da Guerra respectivamente o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, e o major de engenharia Joaquim José de Andrade e Silva Abranches, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em virtude de terem regressado ao País os titulares das respectivas pastas.

Ministério do Interior :

Lei n.º 1:925 — Ratifica o decreto-lei n.º 26:154, que organiza a Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:338 — Promulga diversas disposições acêrca de reclamações sôbre as novas matrizes prediais urbanas e sôbre as cadernetas prediais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Rectificação ao relatório do regulamento do betão armado, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 240, de 16 de Outubro de 1935.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 8:358 — Inclue a categoria de professores directores das escolas-officinas da colónia de Angola nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, sôbre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias.

Ministério do Comércio e Indústria :

Decreto n.º 26:339 — Autoriza a constituição, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande e aprova os estatutos da mesma Câmara Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 26:337

Tendo regressado da missão especial do Govêrno da República fora do País o comandante Manuel Ortins Bettencourt, Ministro da Marinha, e o coronel Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa, Ministro da Guerra; Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência dos negócios dos Ministérios da Marinha e da Guerra respectivamente o Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Mi-

nistro das Finanças, e o major de engenharia Joaquim José de Andrade e Silva Abranches, Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprazendo-me declarar que o fizeram com zêlo; inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:925

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte :

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 26:154, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 299, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:338

Apesar de todos os cuidados, das instruções minuciosas, do critério aplicado à escolha das comissões e às repetidas substituições dos elementos que as constituíam, o trabalho de avaliação dos prédios urbanos não foi impecável, quer por má interpretação das instruções recebidas, quer por outros motivos.

Pelo decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, estabeleceu o Govêrno, com a maior amplitude, uma forma simples de reclamação, a qual não foi utilizada por todos os que se encontram prejudicados pelas novas avaliações, ou por falta de cuidado na defesa dos interesses próprios ou porque muitos contribuintes só em face da contribuição liquidada tiveram a noção da exorbitância dos rendimentos atribuídos aos seus prédios pelas comissões de avaliação. Casos houve mesmo em que se aconselhou a não reclamar, julgando-se que por tal forma se evitaria a execução da lei e a entrada em vigor em curto prazo das novas matrizes. Não são

porém estes os que interessam ao Governo, mas aqueles que, por falta de iniciativa, por alheamento dos actos de administração ou por ignorarem os meios legais de defesa, se encontram excessivamente onerados.

Previa-se já no decreto n.º 25:502 nova reclamação após a organização das matrizes, mas as referidas circunstâncias aconselham a estabelecer outro período de reclamação e ainda maiores facilidades do que as anteriores, para que as matrizes finalmente representem trabalho o mais possível perfeito e em condições de certa estabilidade no que respeita a rendimentos.

Nem só os contribuintes ficaram prejudicados com o serviço das avaliações, mas também o Estado, porque em numerosos casos os rendimentos atribuídos aos prédios são não só inferiores ao que pode considerar-se rendimento normal dos prédios, mas ainda às rendas efectivamente percebidas em regime de liberdade contratual.

Há muitos pequenos contribuintes que habitam em casa própria e a quem é muito difícil, pelo limitado dos seus conhecimentos, meios e relações pessoais, utilizar o actual regime de reclamações: nelas poderiam despendar importâncias que procurariam poupar, uma vez atendidos. Por isso se criou no decreto n.º 25:502 para certos fins uma forma de reclamação verbal agora extensiva ao exagêro do rendimento colectável, reclamação cercada ainda de condições de garantia para o contribuinte que a formular.

A necessidade de garantir para efeitos tributários certa estabilidade dos rendimentos matriciais explica que tanto no Código da Contribuição Predial como no decreto n.º 25:502 se tenham estabelecido períodos triennais a seguir a cada fixação do rendimento colectável, em determinadas condições. O período que se atravessa de sucessivo reajustamento de valores, bem como o intuito de conceder a mais larga defesa do contribuinte em relação às novas matrizes, levam o Governo a não contar aquele período desde o encerramento destas, mas a partir de momento a fixar posteriormente, deixando-se assim o caminho aberto para novas reclamações aos que, apesar de tudo, se julgarem ainda agravados.

Tendo-se garantido plena defesa aos contribuintes em face das avaliações, poderia o Estado abster-se de corrigir, com efeitos no ano corrente, a contribuição correspondente aos rendimentos que não foram objecto de reclamação. Mas encontram-se casos de tal exagêro nas avaliações e conseqüente determinação da contribuição predial, que pode ser encarada a possibilidade de anulação parcial das colectas em certas circunstâncias. Não estamos em face de qualquer exigência ou conseqüência lógica do sistema jurídico que regula a fixação das matérias colectáveis, mas de mais uma demonstração do espírito de equidade que tem animado o Governo neste problema.

O presente decreto em nada altera as disposições vigentes acêrca das reclamações que podem ser apresentadas pelos contribuintes de Janeiro a Março, nos termos do decreto n.º 16:733, antes excepcionalmente no corrente ano permite que com os mesmos fundamentos também possam reclamar no mês de Abril.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade concedida no § único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, aos contribuintes para reclamarem sobre exagêro de rendimento colectável após a organização da matriz predial urbana, poderá ser usada ainda sobre as cadernetas das avaliações gerais dos prédios urbanos.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, serão novamente postas em reclamação, durante o mês de Abril

de 1936, as referidas cadernetas, observando-se, na parte applicável, o preceituado nos artigos 2.º a 10.º, e seu parágrafo, do decreto-lei n.º 25:502.

§ 2.º No prazo a que alude o parágrafo anterior, será também permitido reclamar sobre os demais factos mencionados no artigo 3.º do citado decreto.

§ 3.º Se a reclamação versar sobre exagêro de rendimento colectável, podem os interessados indicar outros prédios urbanos do concelho cujo rendimento esteja em manifesta desproporção com o que tenha sido atribuído aos seus.

Art. 2.º A reclamação verbal a que alude o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502 é também permitida sobre exagêro de rendimento colectável desde que o prédio urbano não esteja inscrito na caderneta ou matriz com rendimento colectável superior a 200\$, ou quando a soma dos rendimentos colectáveis dos prédios urbanos do contribuinte no concelho não exceda 360\$.

Art. 3.º Apresentada reclamação de harmonia com o disposto no artigo anterior, lavrar-se-á termo conforme o modelo n.º 34 anexo, o qual servirá de base ao processo, entregando-se ao interessado o respectivo talão.

§ único. Se o contribuinte não souber ou não puder escrever, mencionar-se-á tal circunstância no termo, que produzirá efeitos apenas com a assinatura do chefe da repartição.

Art. 4.º Nas reclamações referidas no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502 passará a adoptar-se o modelo n.º 35 anexo, entregando-se sempre ao interessado o talão correspondente.

Art. 5.º Os actos referidos nos artigos 3.º e 4.º são gratuitos e isentos do imposto do selo, mas se a reclamação fôr totalmente desatendida deverá observar-se o disposto no artigo 41.º do decreto n.º 25:502.

Art. 6.º Nos valores locativos e rendimentos colectáveis inscritos nas cadernetas serão feitas, antes da reclamação a que se refere o § 1.º do artigo 1.º, as alterações para mais que resultarem das rendas constantes das reclamações apresentadas por força do artigo 6.º do decreto n.º 25:851, de 14 de Setembro de 1935.

Art. 7.º Os chefes das repartições de finanças organizarão até 30 de Abril de 1936 a proposta de avaliação de que trata o artigo 151.º do Código da Contribuição Predial dos prédios inscritos nas cadernetas com valor locativo manifestamente de favor, ou que nelas estejam omissos, a qual, satisfeitas as formalidades exigidas nos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo, será remetida ao director de finanças, que, no prazo de cinco dias, aprovando-a, ordenará a avaliação, de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

Art. 8.º Os contribuintes e os chefes das repartições poderão reclamar do resultado da avaliação a que alude o artigo anterior, nos termos dos artigos 37.º e 40.º do decreto n.º 25:502, para o que aqueles serão notificados.

Art. 9.º Nas alterações que resultarem das reclamações mencionadas no artigo 1.º e seus parágrafos observar-se-á o disposto nos artigos 11.º e 12.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 25:502.

Art. 10.º As decisões das reclamações que forem totalmente desatendidas serão intimadas aos interessados.

§ único. As atendidas somente em parte não serão intimadas, mas delas poderá interpor-se recurso dentro de oito dias a contar do termo do prazo mencionado no § 1.º do artigo 21.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 11.º O disposto no § 4.º do artigo 9.º e § único do artigo 10.º do decreto n.º 25:502 é apenas applicável à avaliação a que alude o § 2.º daquele artigo 9.º

Art. 12.º Para cumprimento do preceituado no artigo 37.º do decreto n.º 25:502, fica a Direcção Geral das Contribuições e Impostos autorizada a organizar em cada distrito uma lista de indivíduos idóneos, entre os quais escolherá os seus peritos.

§ 1.º Sempre que as necessidades do serviço o exijam, podem estes indivíduos ser indicados para prestar serviço nas comissões permanentes de avaliação de qualquer concelho, com o vogal da Câmara ou do contribuinte.

§ 2.º Quando fazendo parte destas comissões, ou em serviço como peritos, terão direito aos transportes e salários a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 13.º Se depois de decidida a reclamação sobre exagêro de rendimento colectável se verificar que êste baixou em importância superior a 33 por cento do primitivamente atribuído, processar-se-á título de anulação pela parte da colecta correspondente ao rendimento deminuído.

§ único. Verificada esta hipótese e tendo sido passado certificado para o senhorio haver a contribuição predial atribuída ao inquilino, o chefe da repartição notificará o inquilino de que a continuação do pagamento da sua cota parte na contribuição fica dependente de novo certificado a requisitar pelo senhorio.

Art. 14.º Se da avaliação a que se refere o artigo 7.º resultar aumento superior a 50 por cento do rendimento colectável que esteja atribuído ao prédio na caderneta ou matriz, deverá efectuar-se lançamento adicional referente a toda a importância que a mais fôr fixada. Quanto aos prédios omittos, deverá observar-se o disposto no § único do artigo 226.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 15.º Depois do novo encerramento das cadernetas proceder-se-á à organização das matrizes, com observância do que dispõem os artigos 13.º a 28.º do decreto n.º 25:502 e, na parte aplicável, os artigos 47.º dêste mesmo decreto e 74.º e 75.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 16.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a designar a data a partir da qual começará a contar-se o prazo a que aludem os artigos 28.º e 43.º do decreto n.º 25:502, podendo por isso ser apresentadas em Ja-

neiro de cada ano as reclamações a que se refere o § único do artigo 33.º do mesmo decreto e § 1.º do artigo 143.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 17.º A medida que se organizarem as matrizes prediais urbanas, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos publicará no *Diário do Governo* a data em que foram encerradas, dando-se cumprimento, a partir dessa publicação no respectivo concelho ou bairro, ao disposto no artigo 20.º do decreto n.º 25:502.

Art. 18.º Os proprietários, usufrutuários ou possuidores, por qualquer título, de prédios urbanos, são obrigados a entregar no mês de Julho de cada ano, na repartição de finanças do concelho ou bairro onde êles estiverem situados, uma relação, em duplicado, por cada prédio, organizada conforme modelo 36 anexo a êste decreto, de que se passará recibo em um dos exemplares.

§ 1.º No caso de não haver alteração de proprietário, usufrutuário ou inquilino ou de rendas, não é obrigatório renovar a relação, mas sê-lo-á quando o prédio ou parte dêle esteja servindo de habitação e passe a destinar-se a comércio, indústria, arte ou ofício, ou *vice versa*.

§ 2.º O proprietário que não apresente a relação no prazo a que se refere êste artigo incorrerá na multa de 2 por cento sobre o valor locativo do prédio, a qual não pode ser inferior a 10\$.

Art. 19.º Sempre que os prédios urbanos continuem devolutos, renovar-se-á, em Julho de cada ano, a declaração estabelecida no artigo 2.º do decreto n.º 20:549, de 25 de Novembro de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Concelho d. . .

1.º talão do termo n.º . . .

Em . . . de . . . de 19. . . foi apresentada reclamação por exagêro de rendimento colectável dos prédios urbanos inscritos na matriz das freguesias . . . , sob os artigos . . .

. . .
. . .
. . .

0 . . . ,

. . .

MODELO N.º 34 (Artigo 3.º do decreto n.º 26:338)

Concelho d. . . N.ºº Bairro

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos . . . dias do mês de . . . de 19. . . compareceu nesta Repartição de Finanças o contribuinte . . . , morador em . . . e reclamou, de harmonia com o artigo 2.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, sobre o exagêro de rendimento colectável dos seus prédios urbanos inscritos na caderneta ou matriz das freguesias de . . . , sob os artigos . . . (a), com os rendimentos colectáveis . . . , prédios estes a que o reclamante atribue respectivamente os valores locativos de . . .

. . .
. . .
. . .

Do que para constar se lavrou o presente termo para os fins determinados no artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 25:502 e do referido decreto n.º 26:338.

E eu, . . . de finanças, o . . . e assino com o reclamante.

. . .
. . .

(a) O secretário da comissão permanente de avaliação averbará no verso dêste termo, em presença das cadernetas ou matriz que lhe serão facultadas, a situação dos prédios, sua denominação o número de polí-cia, se os tiver, autenticando êste averbamento com a sua assinatura.

Concelho d. . .

2.º talão do termo de reclamação n.º . . .

Em . . . de . . . de 19. . . o contribuinte . . . , morador em . . . , reclamou, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936, sobre o exagêro de rendimento colectável dos seus prédios urbanos inscritos na matriz das freguesias de . . . , sob os artigos . . .

. . .

. . .

. . .

0 . . . ,

. . .

Concelho d...

MODÉLO N.º 35 (Artigo 4.º do decreto n.º 26:338)

Concelho d...

1.º talão do termo n.º ...

Concelho d...

N.º ...

...º Bairro

2.º talão do termo de reclamação
n.º ...

Em ... de ... de 19... foi apresentada reclamação ... sobre erros previstos no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, com referência aos prédios urbanos inscritos na freguesia de ... sob os artigos ...

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... de 19... compareceu nesta Repartição de Finanças o contribuinte ..., morador em ..., e reclamou, de harmonia com o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, sobre os erros que verificou nas cadernetas ou matrizes urbanas, com referência aos seus prédios urbanos seguintes: (a) ...

Em ... de ... de 19... o contribuinte ..., morador em ..., reclamou sobre erros previstos no n.º 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, com referência aos prédios urbanos inscritos na matriz da freguesia de ... sob os artigos ...

Do que para constar se lavrou o presente termo. Eu, ..., de finanças, o ... e assino com o reclamante (b).

O Chefe da Repartição,

(a) Deve mencionar-se o prédio, freguesia, local, artigo da caderneta ou matriz e o erro verificado.
(b) Se o reclamante não souber ou não puder escrever deve declarar-se esta circunstância.

MODÉLO N.º 36 (artigo 18.º do decreto n.º 26:338)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Relação organizada nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 26:338, de 5 de Fevereiro de 1936

Concelho d... ou ...º Bairro

Artigo ... da matriz

Freguesia de ...

Nome do proprietário ou usufrutuário ...

Morada ...

Situação do prédio (Rua ou lugar) ...

Números de políeta	Andares	Nomes dos inquilinos	Renda anual paga por cada inquilino (a)	Fim a que é destinado o prédio ou parte dele (b)	Data do contrato de arrendamento (c)	Observações

(a) A renda a mencionar em relação à parte habitada pelo proprietário será a que lhe estiver atribuída na matriz.

(b) Habitação, comércio, indústria, arte ou ofício.

(c) Não existindo contrato, deverá declarar-se: «não tem».

Recebi o duplicado.

Em ... de ... de 193...

..., ... de ... de 193...

O Chefe da Repartição,

O Proprietário ou Usufrutuário,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Secção de Expediente Geral

Rectificação ao relatório do regulamento do betão armado

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 16 de Outubro de 1935, o relatório que acompanhou o regulamento do betão armado, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na parte referente a projectos e direcção das obras (artigos 2.º e 4.º), onde se lê: «(ingegnere ovvrero)», deve ler-se: «(ingegnere ovvero da un architetto)».

Em 17 de Janeiro de 1936. — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:358

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que na classe abaixo designada da tabela anexa ao mesmo decreto seja incluída a seguinte categoria:

CLASSE XII

Professores directores das escolas-officinas da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1936. —
O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto n.º 26:339

Requereram vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, autorização para ser criada naquela cidade uma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria e aprovação do projecto dos respectivos estatutos;

Reconhecido pelas estações competentes que é de conceder a autorização pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande, que não poderá ser composta de menos de cinco membros.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande, que constam de vinte e sete artigos, em seis capítulos, e vão assinados pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande,
Estado do Rio Grande do Sul,
República dos Estados Unidos do Brasil

CAPÍTULO I

Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, é constituída uma associação cujos fins principais são:

1.º Defender e promover as relações comerciais e industriais entre Portugal e o Brasil;

2.º Representar e defender os interesses das classes que a compõem.

Art. 2.º Para a consecução destes fins a Câmara:

a) Estará em relações com o Governo Português, directamente, correspondendo-se com todos os Ministérios, e, indirectamente, por meio das autoridades diplomáticas e consulares, e ainda se corresponderá com as câmaras de comércio, associações comerciais, industriais e agrícolas e com quaisquer outras instituições análogas de Portugal e portuguesas no estrangeiro, transmitindo-lhes e delas recebendo todas as informações, alvitres e propostas que interessem aos negócios comerciais e industriais entre Portugal e Brasil, quer sob o ponto de vista geral do intercâmbio entre os dois países, quer sob o ponto de vista particular dos contratos comerciais entre os exportadores e importadores;

b) Promoverá o desenvolvimento e propaganda dos produtos portugueses no Brasil e especialmente na praça do Rio Grande, tendo em vista a genuinidade, peso, medidas e boas qualidades dos produtos, seu bom acondicionamento e apresentação, o que aconselhará devidamente aos exportadores, quando necessário, e vigiará as suas adulterações e falsificações para promover e aconselhar as providências convenientes para a sua repressão;

c) Intervirá, quando reclamada, nas questões comerciais dos seus associados, desempenhando a função de tribunal arbitral, quer estas questões sejam entre associados, quer entre estes e outros comerciantes, quando ambas as partes aceitarem a sua arbitragem;

d) Convocará em reuniões especiais determinadas categorias de comerciantes ou industriais, ainda que não pertençam à Câmara, para tratarem de questões e tomarem providências do interesse geral dos convocados;

e) Poderá cooperar com outras câmaras de comércio e instituições análogas, portuguesas ou estrangeiras, para tratarem, conjuntamente, de assuntos e tomarem iniciativas de interesse geral do comércio e da indústria, quando se relacionem com os fins para que esta Câmara é instituída;

f) Organizará e publicará estatísticas anuais que interessem ao comércio e indústria de Portugal nas suas relações com o Brasil;

g) Interessar-se-á no estudo do problema da navegação mercante portuguesa entre Portugal e Brasil, e, resolvido êle, procurará auxiliar a sua realização, trabalhando pelo seu desenvolvimento e progresso quando realizada;

h) Manterá, na cidade do Rio Grande e em outros pontos onde o entender conveniente, uma exposição permanente de produtos portugueses, garantidos na sua genuinidade, peso, quantidades e boa qualidade, sejam ou não sócios da Câmara os expositores;

i) Organizará e publicará um cadastro, quanto possível exacto, de todos os comerciantes e industriais portugueses estabelecidos na cidade do Rio Grande;

j) Criará delegações em qualquer estado do Brasil onde ainda não haja Câmara Portuguesa de Comércio;

k) Publicará, quando necessário, um boletim em que se registem todas as informações, notícias e estatísticas que interessem ao fim da instituição e inclusivamente artigos, estudos e quaisquer trabalhos da educação comercial e industrial, úteis aos associados e ao comércio em geral;

l) Finalmente, intervirá, agindo pelos mais próprios meios, em tudo o que interesse à maior amplitude e expansão dos fins para que é instituída.

Art. 3.º A Câmara de Comércio é expressamente vedado tratar e discutir quaisquer assuntos que não sejam directamente ligados aos interesses comerciais e industriais que é chamada a defender e promover.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Os sócios da Câmara são efectivos, correspondentes e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios efectivos: os portugueses de maior idade ou emancipados, as sociedades e instituições portuguesas de carácter comercial e industrial ou agrícola e ainda as firmas comerciais ou industriais, das quais, pelo menos, um dos sócios seja cidadão português, que residam ou tenham a sua sede na cidade do Rio Grande e aí exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria ou nêle empreguem a sua actividade.

Art. 6.º Podem ser sócios correspondentes: os indivíduos e entidades mencionados no artigo precedente que não residam ou tenham a sua sede na cidade do Rio Grande e os comerciantes ou industriais estrangeiros, indivíduos ou colectividades, que residam ou não na mesma cidade.

Art. 7.º São sócios honorários: aqueles a quem a Câmara conceder essa distinção pelos relevantes serviços prestados à instituição.

Art. 8.º Os indivíduos ou colectividades em estado de

falidos, não rehabilitados, e os incurso em penas infamantes não podem ser sócios desta Câmara; sendo já sócios inscritos quando venham a ser julgados falidos, serão suspensos pela directoria até à sua completa reabilitação, devendo ser eliminados no caso de condenação por quebra fraudulenta ou crime infamante.

Art. 9.º Os sócios são admitidos pela directoria, que os poderá advertir, censurar e até expulsar, segundo a gravidade do delicto, por infracção destes estatutos ou regulamento interno ou por habitual procedimento sem moralidade e correcção comercial ou notória improbidade ou imoralidade pessoal.

§ único. O sócio censurado ou expulso tem o direito de recurso para a assemblea geral.

Art. 10.º Os sócios, qualquer que seja a sua categoria, estão isentos de mensalidade, obrigando-se porém a prestar serviços quando solicitados.

Art. 11.º São considerados sócios fundadores desta Câmara os que foram admitidos dentro do primeiro ano da sua instalação, constituindo por esse motivo uma categoria de distinção.

Art. 12.º A directoria é constituída por cinco associados, eleitos anualmente pela assemblea geral.

CAPÍTULO III

Da directoria

Art. 13.º A assemblea geral elegerá a directoria a que se refere o artigo 12.º, a qual se compõe de um presidente, um secretário e três vogais.

Art. 14.º A directoria reunir-se-á quando o presidente o julgar conveniente, extraordinariamente, e, ordinariamente, uma vez por mês e funcionará, pelo menos, com três membros.

§ 1.º O presidente não poderá recusar a reunião de assemblea geral em sessão extraordinária sempre que esta seja pedida por escrito e por dez associados.

§ 2.º Para as sessões de assemblea geral extraordinária será sempre indicado o fim da convocação e nenhum outro assunto se poderá tratar na respectiva sessão.

§ 3.º As sessões de assemblea geral extraordinária serão presididas por um presidente indicado pela assemblea.

Art. 15.º O cônsul de Portugal no Rio Grande é o presidente de honra da Câmara.

Art. 16.º São atribuições da directoria, além de outras que lhe sejam conferidas pelos estatutos ou regulamentos:

a) Deliberar sobre todas as iniciativas a tomar, trabalhos e actos a realizar de conformidade com os estatutos e deliberações da assemblea geral;

b) Nomear as diferentes comissões permanentes e extraordinárias, que devem ser formadas de sócios efectivos, com faculdade cada uma de agregar os elementos que entender convenientes aos seus respectivos fins especiais, e determinar os trabalhos e estudos de cada uma;

c) Resolver como a Câmara se deve representar e deva tomar parte oficial nas reuniões, festas ou recepções para que seja convidada ou em que entenda dever participar;

d) Dirigir o andamento administrativo da Câmara;

e) Executar todos os actos necessários à realização dos fins da Câmara.

Art. 17.º O presidente é o representante da Câmara em juízo e fora dele, é quem dirige os trabalhos das sessões, é finalmente a quem compete a direcção e coordenação de todos os trabalhos da Câmara, de conformidade com os estatutos, regulamentos e deliberações do conselho.

Art. 18.º É da competência do primeiro secretário:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos transitórios.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões, fazer as convocações, ter a seu cargo a fiscalização de toda a correspondência e contabilidade e organizar os elementos para a confecção e publicação de boletins.

Art. 19.º Aos vogais compete substituir por um dos seus membros o secretário até que o presidente nomeie um sócio efectivo para o cargo que venha a vagar, por demissão ou outro qualquer motivo, de algum membro da directoria.

§ único. No caso de impedimento efectivo do presidente, far-se-á a eleição do mesmo, dentro de quinze dias, se ainda faltarem mais de três meses para completar o prazo para a nova eleição ordinária.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral, dos sócios e das eleições

Art. 20.º A assemblea geral da Câmara é constituída por todos os sócios efectivos, correspondentes e honorários. Todos poderão propor e discutir, mas somente os sócios efectivos poderão votar, eleger e ser eleitos para os cargos da Câmara.

Art. 21.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á logo que o Governo da Republica Portuguesa aprove a criação da Câmara para proceder à eleição da sua primeira directoria e, posteriormente, em igual mês de cada ano para a leitura do relatório da presidência, eleição e posse da directoria e tratar de todos os assuntos que se relacionem com os fins desta Câmara.

§ 1.º As assembleas gerais ordinárias funcionarão com a presença de dez sócios e, uma hora depois da convocação, com o número que estiver presente.

§ 2.º As assembleas gerais extraordinárias funcionarão com a presença de dez sócios ou mais, mesmo quando pedida por igual número de associados efectivos.

§ 3.º Quando esta seja pedida e não se chegue a realizar por falta de *quorum*, não haverá segunda convocação.

§ 4.º Quando a assemblea geral seja para tratar da alteração dos estatutos, alienação de bens, se os tiver, ou dissolução da Câmara, só poderá funcionar e deliberar com a presença de dois terços dos associados.

§ 5.º As convocações são feitas pelo secretário, por ordem do presidente.

CAPÍTULO V

Dos fundos da Câmara e sua aplicação

Art. 22.º Constituem fundos da Câmara:

1.º As cotas dos sócios quando forem criadas;

2.º Os donativos ou subvenções de qualquer natureza que lhe forem feitos;

3.º Os rendimentos dos seus capitais quando os tiver;

4.º Quaisquer rendas ou benefícios que lhe advenham do exercício de suas funções.

Art. 23.º Estes fundos, desde que os haja, são destinados exclusivamente à realização dos fins da Câmara.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 24.º A Câmara só poderá dissolver-se quando a falta de sócios não permita a realização de nenhum dos seus fins.

Art. 25.º O exercício dos cargos só é obrigatório para todos os sócios que sejam eleitos pela primeira vez, mas a reeleição é facultativa.

Art. 26.º Se houver conveniência em impor uma men-
salidade aos sócios, ou se aparecerem donativos, será
convocada a assemblea geral para a necessária autori-
zação, criando-se então o cargo de tesoureiro e adjunto
e mais uma comissão de contas, composta de três mem-
bros, que serão eleitos nessa sessão.

Art. 27.º No silêncio dos estatutos sôbre qualquer
assunto deliberará a directoria, dando conhecimento da
sua deliberação à primeira assemblea geral ordinária.

Ministério do Comércio e Indústria, 5 de Fevereiro de
1936.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião
Garcia Ramires*.

